



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019 – FORMAÇÃO TÉCNICA  
PROFISSIONAL**

**EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**  
**(Da Sra. Lídice da Mata)**

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019.

“Art. 2º. A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em curso de formação técnico-profissional de aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

.....  
§ 4º Caso o aprendiz esteja frequentando a educação profissional técnica ou tecnológica, devidamente aprovada nos termos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os estabelecimentos serão dispensados de matriculá-lo no curso de formação técnico-profissional de aprendizagem, desde que comprovada a compatibilidade temática e de carga horária do ensino com a atividade a ser exercida. ” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de imbuída de boa intenção, a alteração proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 6.494/2019, modificando o art. 429, da CLT, pode comprometer o objetivo primário dessa norma, que é incluir



\* C D 2 2 2 9 0 3 0 5 9 4 0 0 \*



socioeconômicamente adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social.

A aprendizagem se constitui como indispensável política pública de educação, profissionalização e geração de renda. O curso de aprendizagem, obrigatoriamente acompanhado da formação educacional, conforme determina a CLT (art. 428, § 1º), através das atividades práticas e teóricas realizadas de forma articulada em tarefas de complexidade progressiva, com acompanhamento e orientação da entidade formadora é o que assegura ao aprendiz adentrar a formação técnico-profissional.

Embora a legislação em vigor determine que possam ser beneficiados através da aprendizagem jovens entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, a contratação deverá atender, prioritariamente, adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, como determina o Decreto nº 9.579/2019, artigo 53.

Dessa forma, os cursos de educação profissional tecnológica são incompatíveis com a aprendizagem como política de inclusão socioeconômica de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, uma vez que, esses adolescentes – os que estão no trabalho infantil – invariavelmente têm baixa escolarização, apresentam distorção idade/ano e raramente estão no ensino médio, muito menos no ensino profissional e tecnológico.

A educação profissional tecnológica (nível superior), portanto, praticamente exclui os adolescentes da cota de aprendizagem e privilegia jovens com idade superior a 18 anos, distorcendo totalmente a finalidade para a qual a cota de aprendizagem foi concebida.

Sendo assim, a inclusão da educação profissional tecnológica como atividade obrigatória na aprendizagem faz-se discriminatória e seletiva e promoverá desvantagem para parcela significativa de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, reduzindo suas chances de ingresso adequado e protegido no mercado de trabalho.

Sala das Comissões, em 16 de fevereiro de 2022.

**Deputada Lídice da Mata**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222903059400>



\* C D 2 2 2 9 0 3 0 5 9 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

**PSB/BA**

Apresentação: 16/02/2022 11:54 - PL649419  
EMC 3 PL649419 => PL 6494/2019

**EMC n.3**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222903059400>



\* C D 2 2 2 9 0 3 0 5 9 4 0 0 \*